



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA


## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 602/2010

Data: 22/02/2010 Hora: 14:57:45  
Requerente: ALOISIO FERREIRA SANTANA  
Assunto: Projeto Indicativo 18/10/10  
Subassunto: Encaminha  
1º Movimento: Gabinete 04

0000001829500006022010



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

### ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Gab BOY	22/02/10	Sandra					
Taquigr./S.Ord./Esp./Lb. de			17.11.10				
com. Lus.			18/11/10				
Taquigr./S.Ord./O. Dir./Retirada Ponto							29.11.2010
Taquigr./S.Ord./O. Dir./J.P.P.I			06.12.10				

OF/PND 130/w



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 602/2010  
Data: 22/02/2010  
Ass.: [Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Folhas Nº 02  
Assinatura [Assinatura]

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**FICAM OS CARTÓRIOS DA SERRA OBRIGADOS A TEREM LOCAL ADEQUADO PARA A REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS CIVIL NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**PROJETO INDICATIVO Nº 18 /10**

**Art. 1º.** Ficam os cartórios da Serra obrigados a terem local adequado para a realização de casamentos civil no município da Serra:

§1º – o local dever ser coberto e com ventilação adequada.

§2º – o local dever ter bebedouro ou equivalente.

§3º – o local dever ter banheiros.

§4º – o local dever ter assentos necessários para realização do mesmo.

**Art. 2.** O descumprimento desta Lei acarretará em multa, que será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 3.** Os cartórios terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, após a regulamentação desta Lei.

**Art. 4.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por decreto no prazo de até 30 (trinta) dias da sua publicação.

**Art. 5.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 22 de Fevereiro de 2010

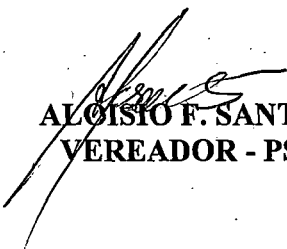
[Assinatura]  
**ALOÍSIO F. SANTANA**  
**VEREADOR - PSDC**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Após recebimentos de varias reclamações dos moradores da Serra, e após verificação pessoal, pelo tratamento inadequado dado pelos cartórios aos usuários, resolvi desenvolver uma matéria onde os cartórios devem ter estrutura mínima para atendimento ao publico. Dando ao serrano, mas comodidade no momento tão importante de suas vidas que e a realização do matrimônio, sendo um evento culturalmente utilizado por trajes não confortantes e também sempre por presenças de convidados e testemunhas que vem esperando horas em baixo de sol e chuva, sem local de espera e realização adequada.

  
**ALOISIO F. SANTANA  
VEREADOR - PSDC**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 602/2010

Data: 22/02/2010

Ass.: *[Signature]*

*Ao 1º Secretário da MESA DIRETORA DA CMS*

*Em. 22 - 02 - 2010*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral



Folhas Nº *04*

*[Signature]*  
Assinatura

*AO Exmo Sr. Presidente em 22/02/10  
Para conhecimento e providência*



1550 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA 1833



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
(ANTONIO ROY DO INES)  
1º Secretário

*AO Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 24/02/2010*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

*Ao*

*Dr. Euribio Vizer, para elaboração. Após, retornar ao Procurador para  
Parecer Jurídico.*

*24/02, 24/02/2010*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

*AO PROCURADOR GERAL  
PARA CONHECER. EM, 09/07/10*

*[Signature]*  
SUPERVISOR LEGISLATIVO - PMAT-52  
DABLES 5652

A

Exmo Sr. Presidente, segue Anexo um 04 (quatro) laudos.

Serra 17/09/2010

Ⓢ

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

1556 SERRA 1833

A Divisão Legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 09.11.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça

Em 18/10/10

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO N° 602/2010

Requerente: Vereador **ALOISIO FERREIRA SANTANA**.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo criar lei obrigando os cartórios a terem local adequado para a realização de casamentos civis no Município da Serra.

Parecer n° 237/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo instituir a obrigatoriedade dos cartórios sediados no Município da Serra terem locais adequados para a realização de casamentos civis – Surgimento de novas despesas para o Poder com a implantação do Projeto - Matéria de organização administrativa - Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante - interesse público – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Aloisio Ferreira Santana, que “*INDICA AO PODER EXECUTIVO OBRIGAR OS CARTÓRIOS TEREM LOCAIS ADEQUADOS PARA REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS CIVIS NO MUNICÍPIO DA SERRA*”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).

*Assinatura*



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.”

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”  
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre “a obrigatoriedade dos cartórios de registro civil sediados no Município da Serra terem locais adequados para a realização de casamentos civis”, tratar-se de matéria de organização administrativa daquele Poder, afeta exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea “c”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei:”

Viver



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).

c - disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.  
(...).”

Assim sendo, temos por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, temos que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui aos Cartórios a responsabilidade de registro dos casamentos civis celebrados no país. Também é público e notório que referidos Cartórios, sem exceção, não dispõem de espaço físico e infra-estrutura necessária compatível com a importância e grandeza da solenidade matrimonial, conforme pesquisa realizada *in loco* pelo Vereador signatário da indicação. Diante dessa realidade não resta outra alternativa senão obrigar os Cartórios disponibilizarem estruturas físicas apropriadas objetivando oferecer serviços de qualidade para os noivos e demais pessoas convidadas para o ato civil.

Transcreve-se a seguir a brilhante Justificativa articulada pelo Parlamentar subscritor da proposição, *verbis*:

*“Após recebimento de várias reclamações dos moradores da Serra, e após verificação pessoal, pelo tratamento inadequado dado pelos cartórios aos usuários, resolvi desenvolver uma matéria onde os cartórios devem ter estrutura mínima para atendimento ao público. Dando ao serrano, mais comodidade no momento tão importante de suas vidas que é a realização do matrimônio, sendo um evento culturalmente utilizado por trajes não confortantes e também sempre por presenças de convidados e testemunhas que vem esperando horas em abaixo de sol e chuva, sem local de espera e realização adequada.”*

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que a “obrigatoriedade dos cartórios de registro civil, sediados no Município da Serra, terem locais adequados para a realização de casamentos civis”, no moldes do Projeto em avaliação, corresponde à política pública de grande benefício para a vida dos nubentes e das pessoas que participam dessas solenidades, seja no âmbito social, cultural, comunitário e de respeito à cidadania, pelo que deve prosperar.

*[Handwritten signature]*






**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Assim sendo, entendemos devidamente identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

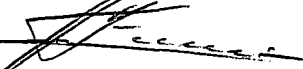
Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.

Não havendo outras considerações, é o Parecer.

Serra/ES, 09 de julho de 2010.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360

---

  
**EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA**  
Supervisor Legislativo – Mat. 51  
OAB/ES 5652



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **602** - Projeto Indicativo nº. **18** de 2010

### I – Proposição

O Vereador **Aloísio Ferreira Santana** indica ao Poder Executivo Municipal a obrigar os cartórios da Serra a terem locais adequados para a realização de casamentos civis no município da Serra.

### II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o **Vereador** com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), *propor projetos indicativos*, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

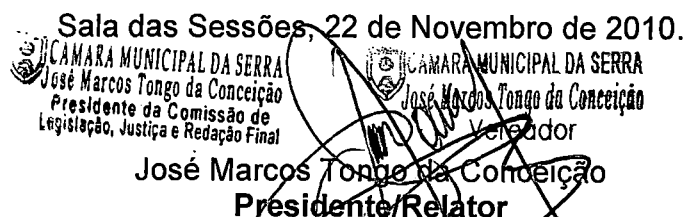
Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2010.



José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente/Relator

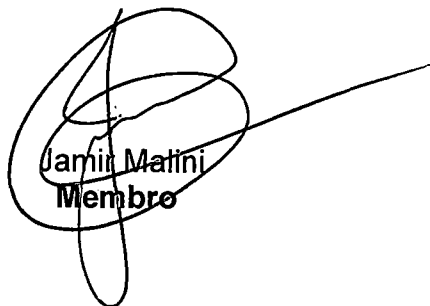


### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto Indicativo nº. **18** de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 22 de Novembro de 2010.**

  
Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel Ramos  
Membro